

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE

PROCESSO TCE 0000675-0

O processo em epígrafe concerne à consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Exmo. Sr. **José Marcos de Lima**, com relação a diversas indagações sobre o regime previdenciário a ser adotado pelas Câmaras Municipais e outras questões correlatas.

O Exmo. Sr. **José Marcos de Lima**, chefe do Legislativo Estadual, possui legitimidade ativa para formular consulta a esta Corte de Contas, a qual não cabe da instrução de parecer próprio do órgão de assistência técnica ou jurídica, dada a dispensabilidade do § 1º do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal.

Indaga o consultante nos termos que passamos a expor:

"I. Como devem proceder as Câmaras de Vereadores de Pernambuco, quanto aos valores descontados dos servidores daquelas casas legislativas e recolhidos à conta bancária específica, motivado pelo término do convênio com o IPSEP e pela inexistência de sistema previdenciário municipal?

a) a criação do sistema previdenciário municipal obriga a Câmara de Vereadores a repassar aos cofres do erário os valores recolhidos dos servidores públicos, inclusive aqueles recolhidos e depositados em conta bancária, antes da criação do sistema?

b) entre a data do término do convênio com o IPSEP e o início do sistema previdenciário municipal, os valores recolhidos dos servidores públicos municipais (da Câmara), serão devolvidos a eles (servidores), serão depositados em favor do INSS ou deverão ser recolhidos aos cofres do erário, mesmo aqueles recolhidos, antes da criação do sistema previdenciário municipal?

2. Têm os municípios o direito de exigir o recebimento dos valores recolhidos dos servidores das Câmaras Municipais (e depositados em conta bancária específica), depois do advento das Emendas Constitucionais e antes da criação do sistema previdenciário municipal?"

Faz parte do processo o relatório prévio nº 075/00 (fls. 5 e 6), da lavra do Auditor Carlos Barbosa Pimentel, que acolho na formulação deste voto.

É O RELATÓRIO

VOTO

CONSIDERANDO que a presente consulta atende os pressupostos de admissibilidade, contidos nos art. 110 e 111;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, XII da Lei Estadual nº 10.651/91 (Lei Orgânica do TCE);

VOTO no sentido de que esta Corte de Contas responda ao consultante nos termos do relatório prévio do Auditor Carlos Barbosa Pimentel como segue:

Os municípios que não reunirem as condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para a criação de regime de previdência próprio, deverão vincular os seus servidores ao Regime Geral de Previdência - RGPS.

Portanto, os recursos oriundos das contribuições efetuadas pelos servidores públicos municipais, depositadas em conta específica pelos municípios, após o término dos convênios firmados com o IPSEP, deverão ser direcionados ao INSS, visto que a não instituição do regime próprio gera a filiação obrigatória ao RGPS.

É O VOTO.